



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253967 - MA (2022/0369873-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito oriundo de sentença relativa à ação ordinária que reconheceu o direito dos substituídos à implantação de 3,17% sobre os seus vencimentos, a partir da conversão de cruzeiro para URV. Na sentença, extinguiu-se o processo, com resolução do mérito, ante o decurso do prazo prescricional. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033/STJ, vale destacar que se trataria de medida inócua, já que o agravo em recurso especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

III - Ademais, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o caso ora em apreço não se amolda à casuística afetada pelo Tema n. 1.033/STJ.

IV - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão.

V - Da análise das razões recursais em confronto com a decisão recorrida extrai-se que não há razões para provimento do agravo interno,

não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

VI - De fato, como bem pontuado na decisão recorrida, ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

VII - Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, de DJe 6/5/2021.)

VIII - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253967 - MA (2022/0369873-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito oriundo de sentença relativa à ação ordinária que reconheceu o direito dos substituídos à implantação de 3,17% sobre os seus vencimentos, a partir da conversão de cruzeiro para URV. Na sentença, extinguiu-se o processo, com resolução do mérito, ante o decurso do prazo prescricional. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033/STJ, vale destacar que se trataria de medida inócua, já que o agravo em recurso especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

III - Ademais, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o caso ora em apreço não se amolda à casuística afetada pelo Tema n. 1.033/STJ.

IV - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão.

V - Da análise das razões recursais em confronto com a decisão recorrida extrai-se que não há razões para provimento do agravo interno,

não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

VI - De fato, como bem pontuado na decisão recorrida, ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

VII - Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, de DJe 6/5/2021.)

VIII - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito oriundo de sentença relativa à ação ordinária que reconheceu o direito dos substituídos à implantação de 3,17% sobre os seus vencimentos, a partir da conversão de cruzeiro para URV. Na sentença, extinguiu-se o processo, com resolução do mérito, ante o decurso do prazo prescricional. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA AFAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADAPOR SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do excelso STJ, no EREsp 1.175.018/RS, julgado em 19/08/2015, consagrou o entendimento de que “(...) o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva.

2. No presente caso, iniciada a liquidação pelo sindicato para apuração do percentual devido, cujo cálculo foi homologado somente em 15.10.2018, a contagem de metade do prazo de 5 anos teve início somente nesta data, de modo que, ajuizado o cumprimento de sentença em fevereiro de 2020, não restou prescrito o direito da parte agravada.

3. Agravo Interno improvido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

Importante destacar que a questão ora em debate será objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos -Tema 1.033- ocasião na qual esta Corte discutirá se o prazo prescricional para o cumprimento da sentença coletiva é interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Senão vejamos:

TEMA 1033: “Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”

A tese do Estado do Maranhão é embasada no precedente da Corte Especial do STJ – Resp 1340444/RS – no sentido que o cômputo do prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva tem início com o trânsito em julgado da Sentença Coletiva, não havendo que se falar em interrupção pela suposta necessidade de liquidação, vez que lustrro abarcaria tanto a execução quanto a aludida fase liquidatória.

[...]

Nesse sentido, uma vez caracterizada a estrita aderência entre o presente caso e a controvérsia submetida ao rito dos repetitivos em referência (Tema 1.033), pugna o Estado do Maranhão pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos Recursos Especiais n.º 1.801.615/SP e n.º 1.774.204/RS.

[...]

Eminentes Ministros, a questão tratada no presente caso cinge-se acerca da definição do termo inicial da prescrição quinquenal nos casos de sentença coletiva ilíquida e execução individual, se contar-se-á da data do trânsito em julgado ou da data da homologação dos cálculos judiciais e encerramento da fase de liquidação.

[...]

Como se vê, foram estabelecidas as premissas de fato e de direito que dão substrato à demanda. Quanto aos fatos, estabeleceu-se: data do trânsito em julgado da ação coletiva (05.10.2008), data da liquidação da sentença (15.10.2018) e datado ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva (11.03.2019).

Já no que tange à tese jurídica ora debatida, no acórdão recorrido entendeu-se por não se seguir o argumento jurídico defendido pelo Estado do Maranhão, precisamente no que tange ao termo inicial da prescrição da pretensão executória iniciado a partir do trânsito em julgado, mormente em se tratando de liquidação por meros cálculos aritméticos, na esteira do precedente formado, pela Corte Especial do C. STJ, no REsp 1340444/RS, operando-se o pré-questionamento expresso da tese jurídica em questão.

Isso porque, conforme se vê do acórdão objeto do apelo nobre e diversamente do disposto na decisão ora recorrida, a matéria foi examinada exatamente sob o viés pretendido pelo Estado do Maranhão, apenas se concluindo pela adoção de tese diversa daquela sustentada pela Fazenda Pública, na medida em que o ente republicano defende que o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da demanda de conhecimento e o Eg. TJMA entendeu que esse se iniciou apenas quando da liquidação coletiva do julgado.

[...]

Inicialmente, no que tange ao efetivo cotejo analítico, verifica-se que esse fora devidamente realizado pelo Estado do Maranhão. No ponto, cabe afirmar: (1) em primeiro lugar que o Ente Público indicou expressamente a posição do STJ e a contrariedade da decisão do TJMA frente à pacífica jurisprudência da Corte Superior; (2) em segundo lugar, ainda que o recurso não seja conhecido no que se refere a violação da jurisprudência, pode ser conhecido com fundamento na violação à Lei Federal citada. Portanto, não incide no caso a vedação processual aventada, havendo efetivo cotejo analítico.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033/STJ, vale destacar que se trataria de medida inócua, já que o agravo em recurso especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

Ademais, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o caso ora em apreço não se amolda à casuística afetada pelo Tema n. 1.033/STJ.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte

que não conheceu do recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão.

Da análise das razões recursais em confronto com a decisão recorrida extrai-se que não há razões para provimento do agravo interno, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, como bem pontuado na decisão recorrida, ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 17 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, de DJe 6/5/2021). Na hipótese, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17 do CPC.

3. Fala-se em litisconsórcio necessário quando a lei obriga a presença na ação de todas as pessoas titulares da mesma relação jurídica - situação não vislumbrada na espécie -, de modo que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes. Inteligência do art. 114 do CPC.

4. Para se adotar conclusão diversa, seria necessário o exame dos atos administrativos tidos por inválidos, a saber, os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, o art. 4º da Resolução n. 018/2002 e o anexo V da Lei Complementar Municipal n. 068/2009. Somente dessa forma pode-se aferir a eventual existência de uma mesma relação jurídica a abarcar possíveis litisconsortes passivos necessários, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

5. A assertiva de que o Parquet estadual estaria a agir com indevida seletividade na proposição da demanda - ao não incluir no polo passivo outros servidores alegadamente na mesma situação que a da parte ora agravante - não se vincula à interpretação do art. 114 do CPC, mas a uma possível ofensa ao princípio da isonomia, matéria constitucional que não se sujeita ao controle judicial na via do recurso especial, voltado para a interpretação de normas infraconstitucionais federais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

6. "A aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido

pela Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2020). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.

7. A jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que "a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF" (REsp 1.775.483/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021). A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.816.508/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/10/2022; AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.091.837/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.253.967 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0369873-2

Número de Origem:

08107873820198100001 65422005 8107873820198100001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO

AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO

AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023